



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PINHEIRO MACHADO/RS**  
**RUA HUMAITÁ, 424 – TEL: (53) 3248 1527 – 0800 645 1527.**  
**CEP 96470-000**  
**WWW.CAMARAPM.RS.GOV.BR**

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

Autoriza o Poder Legislativo a custear plano de saúde aos servidores titulares de cargo efetivo, inativos e pensionistas, estatutários ou celetistas, em comissão, e exercente de mandato eletivo.

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Município de Pinheiro Machado autorizado a custear, paritariamente, Plano de Saúde Médica aos servidores ativos e inativos, titulares de cargos de provimento efetivo, inativos e pensionistas, celetistas ou estatutários, em comissão, e aos exercentes de mandato eletivo.

Art. 2º A participação dos servidores e dos exercentes de mandato eletivo no plano de saúde é facultativa.

Art. 3º O Plano de Saúde poderá ser oferecido mediante a contratação de prestação de serviços, obedecida a Lei de Licitações e Contratos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas previsões respectivas na Lei Orçamentária Anual, do Poder Legislativo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinheiro Machado, em 21 de agosto de 2015.

Geovane Dutra Teixeira  
Presidente

Jaime Iran Fernandes Lucas  
Vice-Presidente

Paulo Roberto Burgo Alves  
1º Secretário

Luiz André Valente Gregório  
2º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PINHEIRO MACHADO/RS**

**RUA HUMAITÁ, 424 – TEL: (53) 3248 1527 – 0800 645 1527.**

**CEP 96470-000**

**WWW.CAMARAPM.RS.GOV.BR**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.**

Autoriza o Poder Legislativo a custear plano de saúde aos servidores titulares de cargo efetivo, estatutários ou celetistas, em comissão e exercente de mandato eletivo.

Senhores Vereadores:

A presente proposição não apresenta vício de origem, haja vista a iniciativa partir da Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão competente para dispor sobre a matéria em comento.

Quanto à possibilidade de pagamento de parcela do plano de saúde para os servidores e mandatários, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é a seguinte:

*“A participação dos Municípios no custeio de plano de saúde para seus servidores, independente do regime jurídico e regime previdenciário a que estejam vinculados, e agentes políticos, inobstante seu regime previdenciário, é permitida e, tendo em vista seu caráter de benefício funcional de assistência à saúde, não possui natureza remuneratória.*

*“A instituição da assistência à saúde deverá ser autorizada através de lei, por tratar-se de matéria de interesse local, que se insere na alçada da autonomia municipal para legislar, consoante o artigo 30, inciso I da CF.*

*“O benefício deve ser oportunizado aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, no sentido de dar tratamento equânime de todos, sendo assegurado o direito de opção de ingresso no plano de saúde, que não poderá adquirir caráter de filiação compulsória. (grifo nosso)*

*“O custeio do referido plano de saúde deverá ser efetuado através de contribuição de ambas as partes, Poder Público e servidores/agentes*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PINHEIRO MACHADO/RS**  
**RUA HUMAITÁ, 424 – TEL: (53) 3248 1527 – 0800 645 1527.**  
**CEP 96470-000**  
**WWW.CAMARAPM.RS.GOV.BR**

*políticos, da forma mais paritária possível, em consonância com o princípio do caráter contributivo, com os percentuais de contribuição, assim como questões envolvendo dependentes, limites e outros detalhes julgados pertinentes, a serem definidos pela lei.*

*“A administração dos recursos, estes obrigatoriamente vinculados ao custeio do plano, deve permanecer com o Poder Público, através da criação de um fundo específico, nos termos da lei local disciplinadora.*

*“Para a execução da assistência à saúde, os Municípios poderão optar pela celebração de convênio com o Instituto de Previdência do Estado (IPE), segundo o artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, ou a contratação de outro prestador de serviço de saúde, neste caso, com a observância do procedimento licitatório. [grifamos]*

*“Indispensável ainda lembrar a necessidade de previsão na lei orçamentária e estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal*

*(art. 24, caput e § 2º e art. 17, § 2º c/c o art. 16, inciso I), além do atendimento de outras exigências legais atinentes a matéria. (Processo nº 7.160-0200/10-7. Informação nº 035/2010. Relator: Conselheiro Hélio Saul Mileski).*

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. INCLUSÃO DE NETA COMO DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. - Procedência do pleito de inclusão da neta do autor como dependente no plano de saúde IPAM, tendo em conta a existência de previsão específica na legislação municipal. Presunção*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PINHEIRO MACHADO/RS**

**RUA HUMAITÁ, 424 – TEL: (53) 3248 1527 – 0800 645 1527.**

**CEP 96470-000**

**WWW.CAMARAPM.RS.GOV.BR**

*de hipossuficiência econômica da menor. - Inversão dos ônus sucumbenciais. Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais, por força do julgamento da ADI 70038755864. AGRAVO DESPROVIDO (Agravo Nº 70057476251, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 28/11/2013).*

É importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Justiça do Estado do RS, ora colacionadas, não especifica percentual concreto de participação no custeio, limitando-se a indicar “pagamento parcial” e “pagamento em paridade”. Ou seja, caberá à legislação local apontar o percentual de custeio, observada a forma paritária de participação entre o Poder Legislativo e os servidores do Quadro, futuros beneficiários.

Acha-se o presente com a devida indicação da dotação orçamentária atendendo ao disposto no art. 169, §1º, I e II da CF e instruído com a alternativa do impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 2000.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, não só pelo puro cumprimento da Lei, como, para permitir que os servidores mencionados no Projeto possam usufruir do Plano de Saúde, hoje firmado com o Instituto de Previdência do Estado – IPERGS, não vendo interrompido o atendimento médico e laboratorial através desse instituto.

*In casu*, para que se permita o lançamento em folha de pagamento, bem como a participação do Legislativo, paritariamente, de acordo com o contrato vigente, em alíquotas de 6,6% para cada participante (servidor 6,6% e Legislativo 6,6%), solicita-se a tramitação do presente Projeto de Lei cumprindo os prazos do processo legislativo.

As alíquotas poderão sofrer alterações se porventura ocorrerem modificações no contrato.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinheiro Machado, em 21 de agosto de 2015.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PINHEIRO MACHADO/RS**

**RUA HUMAITÁ, 424 – TEL: (53) 3248 1527 – 0800 645 1527.**

**CEP 96470-000**

**WWW.CAMARAPM.RS.GOV.BR**

Geovane Dutra Teixeira  
Presidente

Jaime Iran Fernandes Lucas  
Vice-Presidente

Paulo Roberto Burgo Alves  
1º Secretário

Luiz André Valente Gregório  
2º Secretário